

MARÍLIA TEOBALDO

DESAFIO 25DIAS

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS
FORO EXTRAJUDICIAL
PROVIMENTO CNJ 149/2023

AMOSTRA

CARTÓRIO NO FOCO
WWW.CARTORIONOFOCO.COM.BR

SUMÁRIO

BOAS- VINDAS	2
PARTE GERAL	3
LIVRO I	3
DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO	3
TÍTULO I	3
DAS ATRIBUIÇÕES	3
CAPÍTULO I	3
DO APOSTILAMENTO	3
SEÇÃO I	3
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	3

AMOSTRA

BOAS- VINDAS

Queridos leitores,

É com uma alegria contagiante que compartilho com vocês este material de desafio de leitura do Provimento 149/2023, do Código de Normas Nacional! Vocês não fazem ideia de como estou radiante por poder oferecer essa oportunidade de explorar um documento tão importante de forma dinâmica e envolvente.

O Provimento 149/2023 é uma peça-chave em nosso contexto jurídico, repleto de informações essenciais para a prática do direito notarial. No entanto, sei que a extensão e complexidade do texto podem assustar alguns leitores. Mas não se preocupem! Este material foi cuidadosamente elaborado para tornar essa jornada de leitura uma verdadeira aventura.

Com grifos em **cinza** para destacar as palavras-chave e em **amarelo** para ressaltar prazos e números, cada página deste material foi pensada para despertar o interesse e facilitar a compreensão do provimento. Também fiz uma tabelinha para você ir acompanhando e marcando os dias que forem sendo feitos. E o melhor de tudo? Foi estruturado para ser lido ao longo de **25 dias**, perfeitamente ajustado à agitação da nossa rotina diária. Afinal, metas fáceis de cumprir são sempre mais motivadoras, não é mesmo?

Estou confiante de que esta iniciativa não só tornará a leitura do provimento uma experiência mais prazerosa, mas também contribuirá para uma compreensão mais clara e abrangente do seu conteúdo. E isso, meus caros, é fundamental tanto para os profissionais do direito quanto para aqueles que se preparam para concursos públicos.

Que este material seja uma fonte de inspiração e conhecimento para todos vocês! Estou aqui torcendo para que cada página lida seja acompanhada de um sorriso no rosto e uma sensação de realização. Por favor, não deixe de me marcar no Instagram do @cartorionofoco, quando estiver usando o material. E qualquer dúvida, sugestão ou elogio, não hesite em me comunicar.

Com toda minha alegria e gratidão,

Marília Teobaldo

@cartorionofoco

DESAFIO DE LEITURA

CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS – FORO EXTRAJUDICIAL

PROVIMENTO N. 149, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

DIA 1

PARTE GERAL

LIVRO I

DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO APOSTILAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A legalização de documentos públicos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da **Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila)** é realizada **exclusivamente** por meio da aposição de apostila¹, emitida nos

¹ Entende-se por apostila a formalidade que visa atestar ou certificar a firma e a qualidade de oficial público do autor de um documento público dimanante de um Estado e destinado a produzir jurídicos efeitos em outro. Em outras palavras, apostila é uma forma de legalização simplificada e mais célere. Apostilar, portanto, consiste em aplicar os meios necessários para atestar a origem de um documento público local, para que possa produzir efeitos em outros Estados. Assim, por exemplo, para que um documento notarial possa produzir efeitos fora do território nacional onde foi produzido, deve ser apostilado pela autoridade competente nomeada pelo Estado de produção (do documento) segundo as normas previstas na Convenção de Haia de 1961. Essa autoridade confirma que a firma ou selo aposta no documento efetivamente corresponde ao do notário que interveio na escritura ou ata notarial. LOUREIRO, Luiz Guilherme, *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 12.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1412.

termos da Resolução CNJ n. 228, de 22 de junho de 2016, e deste Código Nacional de Normas.

§ 1.º Para os fins desta norma, entende-se como **legalização, ou chancela consular**, a formalidade pela qual se atesta a **autenticidade da assinatura, da função ou do cargo** exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado.

§ 2.º Equiparam-se a documento público² produzido no território nacional os **históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou os certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil**.

§ 3.º O descumprimento das disposições contidas na mencionada resolução e no presente Código Nacional de Normas pelas autoridades apostilantes ensejará a **instauração de procedimento administrativo disciplinar**, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal.

Art. 2.º A apostila emitida em meio físico será afixada no documento pela autoridade apostilante³, **não** sendo permitida a entrega da apostila de forma avulsa ao solicitante do serviço.

Art. 3.º Serão **obrigatórios** o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por **todos** os serviços de notas e de registro das capitais dos estados e do Distrito Federal.

§ 1.º Os serviços de notas e de registro da capital dos estados e do Distrito Federal que expuserem motivos justificados às corregedorias-gerais de Justiça locais **poderão ser dispensados** da prestação dos serviços de apostilamento, **devendo** o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado serão **facultativos**, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço.

§ 3.º O ato de credenciamento das **autoridades apostilantes** será realizado pelas corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, às quais compete enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento, devidamente capacitadas nos termos do **art. 4.º**,

² São considerados documentos públicos para fins de aposição de apostila: a) os documentos que emanam de uma autoridade ou de um funcionário vinculado à jurisdição do Estado, aí compreendidos os documentos expedidos pelo ministério público e por um secretário judicial ou oficial de justiça; b) os documentos administrativos; c) os documentos notariais d) as declarações oficiais tais como menções de registros públicos, visas por data certa e certificações de assinatura apostas em documentos privados. Já os conceitos de tais documentos públicos são aqueles previstos nos direitos de cada Estado contratante. LOUREIRO, Luiz Guilherme, *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 12.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1414.

³ Os titulares dos serviços extrajudiciais são as autoridades apostilantes brasileiras, por delegação do CNJ. Arrais, Virgínia. *Curso de Direito Notarial e Registral para concurso de cartório - Tabelionato de Notas* (1ª ed.). Barueri, SP: Chave Mestra Editora, 2024, p.371.

§ 1º e § 2º, deste Código Nacional de Normas, e com os dados necessários ao cadastro, conforme Anexo do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017.

Art. 4.º O serviço notarial e de registro exercerá o apostilamento por delegação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁴

§ 1.º O apostilamento **poderá** ser executado por qualquer notário ou registrador cadastrado, mediante capacitação oferecida por suas entidades de classe, sob supervisão da Corregedoria Nacional de Justiça, **independentemente de especialização do serviço ou de circunscrição territorial**.

§ 2.º O responsável pela serventia e os escreventes autorizados já cadastrados **deverão** participar e obter aprovação no curso de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3.º Ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial ou registral, a autoridade apostilante **deverá verificar a função e a autenticidade da assinatura do subscritor** mediante consulta às centrais de sinais públicos das respectivas especialidades, cujo acesso **deverá** ser franqueado às autoridades apostilantes para este fim.

§ 4.º Será **mantida**, no sistema eletrônico de apostilamento, ferramenta relacionada a banco de dados de sinais públicos de autoridades brasileiras, para fins de coleta de seus padrões de sinais públicos, **assim como identificação civil e documentação comprobatória do cargo ou função exercida**, cumprindo-se as formalidades constantes do art. 3º da **Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros**,⁵ firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961, para consulta e conferência pelas autoridades apostilantes.

§ 5.º No caso de **vacância ou afastamento** do titular do serviço notarial e de registro, o serviço será prestado pelo designado responsável do serviço extrajudicial.

Art. 5.º A aposição de apostila em documento público brasileiro **somente** será admitida por autoridade apostilante devidamente cadastrada no **sistema eletrônico de apostilamento** disponibilizado gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a confecção, consulta e aposição de apostila.

§ 1.º As apostilas serão assinadas com **certificado digital e registradas pelo emissor**.

⁴ O Conselho Nacional de Justiça é responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila de Haia no Brasil e, portanto, cabe a esse órgão nomear os notários e registradores interessados como autoridades competentes para a legalização por apostila. Inicialmente, os atos de apostila (e seus registros e consultas) eram realizados pelo sistema Apostil do próprio CNJ. Atualmente, está em funcionamento um sistema administrado e de titularidade do Colégio Notarial do Brasil, por permissão daquele órgão nacional de controle do Judiciário e dos notários e registradores. LOUREIRO, Luiz Guilherme, *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 12.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1418.

⁵ A legalização é um gênero, cujas espécies são: 1) a consularização (efetuada por agentes consulares) e; 2) o apostilamento (feito por autoridade competente designada por cada Estado aderente à Convenção de Haia). Legalizar é o ato de atestar a autenticidade da assinatura e a função ou o cargo de quem assinou um documento público. Arrais, Virgínia. *Curso de Direito Notarial e Registral para concurso de cartório - Tabela de Notas* (1ª ed.). Barueri, SP: Chave Mestra Editora, 2024, p.366.

§ 2.º A gestão, administração e manutenção do sistema **poderá** ser delegada pela Corregedoria Nacional de Justiça à **Associação de Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR)** ou outra entidade de representação nacional de todas as especialidades notariais e registrais que venha a substituí-la, mediante a celebração de **Termo de Cooperação Técnica** com os seus institutos membros, no qual serão definidos deveres, responsabilidades, critérios de rateio dos custos, prazo para transição, condições em caso da extinção da delegação prevista neste parágrafo, entre outras disposições pertinentes.

§ 3.º A delegação a que se refere o § 2º deste artigo ocorrerá **sem ônus** para o CNJ e será fiscalizada por **Comitê Técnico** instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujas competências serão definidas no ato normativo que o instituir.

Art. 6.º **As corregedorias-gerais de Justiça e os juízes diretores do foro das unidades judiciárias** são autoridades competentes para o ato de aposição de apostila **somente** quanto aos documentos de interesse do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Consideram-se documentos de interesse do Poder Judiciário aqueles oriundos de seus respectivos órgãos em países signatários da **Convenção da Apostila**, bem como aqueles necessários à adoção internacional.

Art. 7.º Para fins de apostilamento, a critério do solicitante do serviço, os documentos eletrônicos **poderão** ser impressos para aposição de apostila.

§ 1.º O papel de segurança padronizado, conforme requisitos de segurança submetidos pela **Anoreg/BR** e aprovados pela Corregedoria Nacional de Justiça, será numerado sequencialmente e vinculado ao **Cadastro Nacional de Serventia de cada unidade (CNS)**.

§ 2.º O papel de segurança **não pode ser ALIENADO OU CEDIDO** entre as autoridades apostilantes, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 8.º As autoridades apostilantes **deverão**, para fins de controle das corregedorias-gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, afixar no documento, previamente ao ato de digitalização do documento apostilando, **o selo físico, a etiqueta e/ou a estampa de selo eletrônico**, conforme regras locais.

Art. 9.º A apostila será emitida mediante solicitação do portador do documento, sendo **dispensado** requerimento escrito. As autoridades apostilantes darão recibo de protocolo no momento do requerimento, estipulando prazo para entrega, que **não** poderá ultrapassar **cinco dias**.

§ 1.º As autoridades apostilantes **deverão** prestar ao solicitante do serviço todos os esclarecimentos necessários **antes** da prática do ato de apostilamento.

§ 2.º Para a emissão da apostila, a autoridade apostilante **deverá** realizar a análise formal do documento apresentado, aferindo a **autenticidade** de todas as assinaturas apostas, do

cargo ou da função exercida pelo signatário e, quando cabível, a **autenticidade do selo ou do carimbo aposto**.⁶

§ 3.º O apostilamento de **reconhecimento de firma ou de cópia autenticada** é ato **excepcional**, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que apôs a fé pública no documento.

§ 4.º O apostilamento de **certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente** será permitido em documentos de **natureza privada**.⁷

Art. 10. Em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento público produzido em território brasileiro, a autoridade apostilante **deverá** realizar procedimento específico prévio, conforme previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ n. 228/2016.

§ 1.º Persistindo a existência de dúvida após a finalização do procedimento específico prévio, a autoridade apostilante **poderá recusar** a aposição de apostila mediante ato fundamentado, que **deverá** ser entregue ao solicitante do serviço.

§ 2.º O ato de **instauração do procedimento prévio e o de recusa de aposição da apostila** poderão ser impugnados pelo solicitante do serviço no prazo de **cinco dias**, perante a autoridade apostilante, que, **não** reconsiderando o ato, no mesmo prazo, remeterá o pedido à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ) do Estado ou do Distrito Federal para decisão sobre a questão duvidosa em **30 dias**.

Art. 11. A apostila será emitida por documento, **não** importando a quantidade de páginas que possuir. Será de forma diversa se o solicitante do serviço assim o requerer.

Art. 12. Ao realizar o ato de apostilamento, a autoridade apostilante **deverá** proceder à inserção da imagem do documento no banco de dados unificado do registro eletrônico das apostilas.

§ 1.º No ato de digitalização do documento, a autoridade apostilante **deverá** utilizar-se de software que minimize o tamanho do arquivo.

§ 2.º A autoridade apostilante **deverá** conferir a correspondência entre a imagem eletrônica e o documento.

⁶ A autoridade apostilante realiza apenas a análise formal (e não material) do documento que lhe foi apresentado. Entretanto, o § 2º, do artigo 9º, do CNN/ CNJ deve ser analisado em consonância com o artigo 4º da Resolução 228/2016 do CNJ o qual dispõe: Art. 4º Não será aposta apostila em documento que evidentemente consubstancie ato jurídico contrário à legislação brasileira. Em outras palavras, não parece possível a autoridade apostilante definir se o documento público contraria ou não de forma evidente a legislação brasileira sem fazer uma análise intrínseca (material) do documento que está apostilando. Arrais, Virgínia. *Curso de Direito Notarial e Registral para concurso de cartório - Tabelionato de Notas* (1ª ed.). Barueri, SP: Chave Mestra Editora, 2024, p.372.

⁷ Assim, por exemplo, uma declaração de residência feita de próprio punho pelo declarante e assinada por ele é um documento particular e não pode ser apostilada. Entretanto, o reconhecimento da assinatura do declarante por Tabelião é documento público passível de ser apostilado, quando então a autoridade apostilante vai autenticar a assinatura e atestar o cargo do Tabelião ou do escrevente autorizado que fez o reconhecimento da firma do declarante no documento particular. Arrais, Virgínia. *Curso de Direito Notarial e Registral para concurso de cartório - Tabelionato de Notas* (1ª ed.). Barueri, SP: Chave Mestra Editora, 2024, p.368.

Art. 13. Encerrado o procedimento de aposição de apostila e constatado **erro**, a autoridade apostilante **deverá** refazer o procedimento para a aposição de outra apostila, **inutilizando o primeiro ato**.

§ 1.º Constatado que o **erro** ocorreu devido à falha do serviço da autoridade apostilante, o novo apostilamento **deverá ser realizado sem custo** para o solicitante do serviço.

§ 2.º Constatado que o **erro** ocorreu devido à falha de informações por parte do **solicitante** do serviço, o novo apostilamento **será por ele custeado**.

Art. 14. O documento eletrônico apresentado à autoridade apostilante ou por ela expedido poderá ser apostilado **independentemente** de impressão em papel, desde que esteja emitido em **formato compatível para upload no sistema do CNJ e assinado eletronicamente**.

§ 1.º A **apostila eletrônica**⁸ será salva em **arquivo único**, na sequência do documento, assinada pela autoridade apostilante, entregue em mídia ou enviada no endereço eletrônico fornecido pelo solicitante.

§ 2.º Para os fins estabelecidos no caput deste artigo, considera-se assinado eletronicamente:

I — o **arquivo eletrônico assinado** na forma do art. 10, § 1º, da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ou legislação superveniente; ou

II — o **documento que contém declaração de ter sido assinado** na forma do art. 10, § 1º, da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006; ou do art. 4º da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, cujo conteúdo pode ser conferido na rede mundial de computadores, em site governamental.

§ 3.º Nas hipóteses do § 2º, II, deste artigo, em caso de dúvida sobre a veracidade do documento ou do sítio eletrônico de verificação, a autoridade apostilante contatará o órgão responsável pela emissão do documento e, permanecendo a dúvida, o apostilamento será **negado**.

Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional **somente** será admitida em tradução realizada por **tradutor público ou nomeado ad hoc pela junta comercial**.

§ 1.º O procedimento deverá ser realizado em **duas apostilas distintas**: apostila-se **primeiro** o documento público original e, **posteriormente**, o traduzido.

⁸ A apostila eletrônica, portanto, é a versão digital do ato de apostila (em PDF). Trata-se de um documento eletrônico, firmado digitalmente e que contém o documento apostilado embebido, isto é, ela é indissolavelmente unida ao documento público cuja firma legaliza. Essa união é garantida pela firma eletrônica aposta pela autoridade competente pela emissão da apostila. Esse programa permite que o cidadão solicite uma apostila eletrônica ante a autoridade competente de seu país e tenha acesso ao documento por meio da Internet no site desse órgão (v.g. Ministério da Justiça) dentro de um prazo determinado. LOUREIRO, Luiz Guilherme, *Registros Públicos - Teoria e Prática*. 12.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 1414.

§ 2.º Para fins de aposição da apostila, o documento de procedência interna bilíngue, contendo versão em língua estrangeira, **não dispensa** a apresentação da tradução juramentada.

Art. 16. Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes **deverão** inserir a informação diretamente no sistema eletrônico de apostilamento.

Parágrafo único. Em caso de inutilização do papel de segurança, a autoridade apostilante **deverá destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante**, registrando o incidente na forma do caput.

Art. 17. **Os emolumentos serão cobrados por apostila**, nos termos do art. 18 da Resolução CNJ n. 228/2016, enquanto **não** for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal.⁹

§ 1.º **É dispensada** a cobrança de emolumentos para emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da **Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal** para utilização no exterior, no interesse do serviço público.

§ 2.º Os órgãos da **Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal** solicitarão o apostilamento do documento público produzido no território nacional mediante ofício endereçado ao serviço de notas ou de registro.

§ 3.º O Poder Judiciário dos estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerá forma de compensação para a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos da **Administração Direta do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal**.

§ 4.º **É vedada a prática de cobrança PARCIAL ou de NÃO cobrança de emolumentos, ressalvadas** as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

⁹ E o artigo 18 da Resolução 228/2016 do CNJ dispõe: Art. 18. Os emolumentos corresponderão, para cada apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, segundo os valores vigentes em cada Estado da Federação. Parágrafo único. Será isenta da cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos do Poder Executivo Federal para utilização no exterior, no interesse do serviço público. Os emolumentos são tributos da espécie taxa de serviço e devem atender ao princípio da legalidade. Mesmo assim, a Resolução 228/2016 do CNJ, em seu artigo 18, parágrafo único, isenta da cobrança de emolumentos a emissão de apostila em documentos requeridos por órgãos do Poder Executivo Federal para utilização no exterior, no interesse do serviço público. E, posteriormente, o Código Nacional de Normas estende referida isenção para o Poder Executivo Estadual e Municipal, conforme § 1º do seu artigo 17. Arrais, Virgínia. *Curso de Direito Notarial e Registral para concurso de cartório - Tabelionato de Notas* (1ª ed.). Barueri, SP: Chave Mestra Editora, 2024, p.374.